



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13116.000239/96-40
Recurso nº : 303-123421
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PEDRO ANTÔNIO DE MELO
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 08 de novembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.660

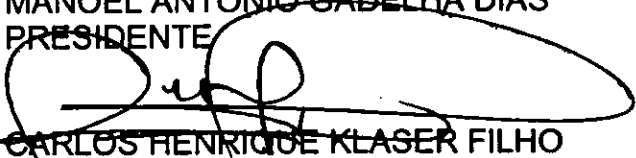
ITR - É de ser adotado o VTNm fixado pela IN SRF 16/95, para o município do imóvel. Porém, como ele é inferior ao pleiteado pelo contribuinte, acato o VTNm constante do Laudo Técnico apresentado, qual seja, de 286,85 UFIR/ha.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13116.000239/96-40
Acórdão nº : CSRF/03-04.660

Recurso nº : 303-123421
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PEDRO ANTÔNIO DE MELO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional às fls. 80/87 contra decisão da C. 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, declarou ser possível revisar o lançamento em virtude de haver erro de fato, adequando-o ao valor estabelecido em laudo apresentado pelo contribuinte.

O presente recurso não foi contra-arrazoado pelo contribuinte.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório



Processo nº : 13116.000239/96-40
Acórdão nº : CSRF/03-04.660

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

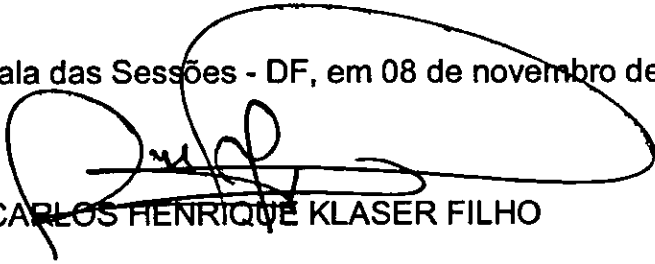
O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, eis que procura demonstrar a contrariedade à lei arguindo a nulidade da decisão considerando a imprestabilidade do laudo técnico para fins de revisão da base de cálculo do ITR.

No caso presente, é de ser adotado o VTNm fixado pela IN SRF 16/95, para o município do imóvel. Porém, como ele é inferior ao pleiteado pelo contribuinte, acato o VTNm constante do Laudo Técnico apresentado, qual seja, de 286,85 UFIR/ha.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

